



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

PROCESSO	3881/2014, anexos 406/2010, 2355/2013, 2851/2010 e 7501/2013
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Gurupi
RESPONSÁVEIS	Antônio Jonas Pinheiro Barros – Ex. Presidente.
ASSUNTO	Recurso Ordinário - Ref. ao Proc. Nº 2851/2010 – Prestação de Contas de Ordenador
EXERCÍCIO	2009
RELATOR	Conselheiro Severiano Jose Costandrade de Aguiar

ANÁLISE DE RECURSO Nº 039/2015

Nos termos do art. 46 e 47 da Lei 1284/01 c/c art.228do RITCE, são partes legítimas para recorrer o responsável ou interessado, ou Ministério Público. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 dias contados da publicidade da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado. Os Recursos foram considerados tempestivos, tendo sido impetrados dentro do prazo legal, conforme Certidão de Tempestividade nº 1358/2014 apensada nos autos emitida pela Secretaria da Primeira Câmara, contra a decisão proferida através do Acórdão 166/2014, que recomendou a rejeição das contas do Ordenador da Câmara Municipal de Gurupi referente ao exercício de 2009.

O recurso foi impetrado pelo Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros na qualidade de Ex-Presidente da Câmara, analisado através do Parecer Técnico Jurídico nº 0084/2014 pela Coordenação de Atos, Contratos e Convênios, opinando que “após análise do conjunto probatório, aqui, acostado verifico que não assiste direito aos Recorrentes de ter este recurso provido, por seus próprios fundamentos, pois os considero frágeis, fruto apenas de conjecturas/teses muito aquém de confrontar os fundamentos demonstrados no Acórdão 166/2014”. Mantido, portanto o Acordo 166/2014.

A seguir a análise do recurso submetido a esta Diretoria:

II - Descrição analítica dos fatos da auditoria e julgamento das contas

Recurso apresentado

Sobre a imputação de débito e multa avocou o princípio da razoabilidade para que sejam, neste momento recursal, analisadas com maior ponderação. É de se reiterar algumas colocações tecidas em manifestação anterior, para que sejam, neste momento recursal, analisadas com maior ponderação.

Desde já, invoca-se, esta Egrégia Corte de Contas, a aplicação do princípio da razoabilidade, cada vez mais consagrado em nosso ordenamento pátrio. É de se reiterar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA–GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

algumas colocações tecidas em manifestação anterior, para que sejam, neste momento recursal, analisadas com maior ponderação.

Durante a gestão do Recorrente, o que a norteou foi o princípio da eficiência e economicidade dos recursos, racionalizando gastos, o que se comprova pelo relevante de que o fechamento dos exercícios houve superávit e cumprimento satisfatórios dos limites legais e constitucionais a que se vinculava. Como se sabe, o reconhecimento de infração e de ilícitos penais envolve a constatação de que o agente agiu com dolo ou culpa, assinalando, como também é de conhecimento indiscutível que não há responsabilidade objetiva no ordenamento pátrio. Em se tratando de ilícito administrativo, para assim ser caracterizado, qual cediço na seara do Distrito Sancionador, vai além de um simples enquadramento num fato típico, mas significa que o fato de ser típico, antijurídico e punível.

Análise do recurso

Não procede, o que foi julgado não tem nexos com o recurso apresentado, e o gestor tem sim responsabilidade objetiva, não houve apresentação de fato novo que possa modificar o julgamento já proferido.

II.1 - Pagamento de subsídios diferenciado ao Presidente

Recurso apresentado

Nota-se que ao abordar o assunto este respeitável Órgão deixou de considerar alguns aspectos abordados nas manifestações lançadas no processo, concluindo que houve violação ao art. 29, VI. "c", da Constituição Federal Vigente. Como ponto de partida para tratar deste assunto, é válido mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao enfrentar a matéria, mais precisamente ao tratar da fixação de subsídios para Legislatura 2009\2012 (Provimento nº56/2005- tce/PR) expõe um entendimento relevante:

Por todo o exposto, considerando-se todos os pontos positivos efetivamente ocorridas na Gestão em questão, e sobretudo a boa-fé com que sempre agiu o Recorrente, de resto conhecida por esse Colendo TCE-TO quando do julgamento das contas por ele prestadas, relativas ao exercício de 2009, requer-se, mais uma vez, seja desconsiderada esta imputação, tanto de imputação de débito como de cominação de multa, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da boa-fé. Todavia, porventura seja outro o entendimento dessa Colenda Corte de Contas, o que só se admite em remotíssima hipótese, seja a imputação de débito convertida em multa pecuniária, em valor razoável e justo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

Análise do recurso

Quanto ao entendimento sobre o pagamento de verba de representação ao Presidente, sobre este assunto o TCE-SP teve o entendimento em consulta formulada pela Câmara Municipal de Vinhedo (TC-18.801/026/01), *A Emenda Constitucional no 19, de 1998 tratou, de igual forma, os agentes políticos, nisso estabelecendo, no § 4º do art. 39 da CF, o pagamento exclusivo por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI. Essa nova determinação constitucional ressalta o caráter retributivo que se conferiu ao cargo político, assemelhando-o a vencimento, em pagamento do trabalho realizado; isto é, conferiu-lhe a natureza de retribuição pecuniária pelo exercício de função pública, assegurando-lhe o caráter alimentar e de subsistência. Sob o pressuposto da parcela única, extinguiu o legislador a outrora possibilidade de divisão dos subsídios: em parte fixa e parte variável. Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos. Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil). Diante do exposto, fica claro que não é devida “verba de representação” ao Presidente da Câmara; nada impede, contudo, que seu subsídio seja maior que o subsídio dos outros Vereadores, desde que observados os dispositivos legais quanto à fixação, aos limites constitucionais e aos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Diante do exposto não acatamos os argumentos do recurso.

II.2 - Das despesas com custeio de Gabinetes

No tocante às verbas de gabinete, não se visualiza a presença dos elementos configuradores de ilícito administrativo sancionável, quais sejam: ato ilícito, culpável e sancionável. O que se percebe é que houve uma atuação, por parte do Presidente da Câmara Municipal e demais membros parlamentares, de acordo com norma vigente, pontuando-se que, ainda se eivada de inconstitucionalidade, estava vigorando. Os recursos destinados a "verbas de Gabinetes" não foram aplicados aleatoriamente, pois conforme até consta no processo, existiram atos para disciplinar. Aliás, a edição de resoluções corresponde a um exercício regular de uma competência normativa exclusiva, e significa também o uso da espécie normativa apropriada por se tratar de situações relativas à economia interna do órgão. Não se pode ignorar a presença de uma excludente de culpabilidade: a inexigibilidade de conduta diversa. Existindo, como é o caso em tela, norma autorizando o repasse de valores a cada parlamentar, para possibilitar o custeio das diversas despesas dos gabinetes, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

visando possibilitar também meios mais ágeis de se realizar atividades parlamentares, não resta dúvida de que é inexigível outra conduta, senão a de dar cumprimento ao regramento existente. Pertinente, reiterar o ponto alegado por ocasião dos esclarecimentos referente à ação revisional manejada pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Palmas, cujo argumentos foram acolhidos por esta Corte. Destaca-se que já houve posicionamento deste ponderado Tribunal de Contas no sentido defendido. A seguir, são destacados alguns acórdãos emanados deste insigne Órgão, inclusive em relação ao Poder Legislativo da cidade de Gurupi cujas decisões houve determinação de devolução, mas somente imputação multa:

"Prestação de Contas do Ordenador de despesa. Exercício de 2005. Assembleia Legislativa. Realização de Auditoria Verba Indenizatória. Necessidade de prestação de contas. Apuração de improbidades. Apresentação de Justificativas. Regulares com ressalvas. Determinações." (Acórdão nº 180/2009 - Primeira Câmara - Processo nº 01340/2005. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Boletim Oficial TCE/TO nº34, de 11.05.09)"

(.) 10.2. Imputar o senhor Gilberto Alves Arruda, ex- Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, débito RS 5.000,00 (cinco mil reais) relativo as irregularidades destacadas no parágrafo "11.17" deste Voto e aplicar-lhe a multa prevista no art. 38 c/c 88 "caput" da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 158 do Regimento Interno, no valor correspondente a 5% do valor atualizado do dano causado ao erário, que representa R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) com fixação de prazo de 30 dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) a recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal e da multa a conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e

169 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o§ 3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2004, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; 10.3. Aplicar ao Senhor Gilberto Alves Arruda, a multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.281/01 c/c o art.159,II,do Regimento Interno ,no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) pelas infrações à norma legal apontadas no parágrafo "11.1.b-processos auxiliares", do voto, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, à contar da notificação, para comprovar perante o tribunal (§1º do art.83 do regimento Interno) o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167,168,11 e 169 da Lei nº 1.284,de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno" (TCE-TO; Processo nº 02207/2005;Acórdão 248/2009;1ªCâmara;Julgamento:26/05/2009)

"10.2 Imputar débito senhor Lázaro Augusto Rocha Ribeiro na importância R\$20.000,00(vinte mil reais) em razão do pagamento de despesas com manutenção de gabinete dos vereadores, a título de verba de custeio gabinete, destinada à prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

serviços e à aquisição de material de consumo sem a devida comprovação do recebimento dos serviços e/ou material , em desacordo com o artigo 63, §§ 1º e 2º da LC nº 101/00 e Resolução TCE/TO nº 1633/2001, conforme item 11.6, letra "a" do voto, 10.3 Aplicar ao Senhor Lázaro Augusto Rocha Ribeiro, as multas individualizadas abaixo, em face das irregularidades apuradas nas contas e auditoria, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, as quais totalizam o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais): a) Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em razão do descumprimento do limite do total das despesas do Poder Legislativo previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, conforme item 11.5 do voto; b) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da apuração de despesas realizadas com locações de veículos sem o devido procedimento licitatório, segundo o item 11.6, letra "b" do voto." (TCE-TO; processo nº: 01237/2007; Acórdão 596/2010; 1ª Câmara; Julgamento: 07/12/2010.

Visualiza-se, portanto, que a Corte de contas tocantinense, ao julgar situações similares a ora discutida , emitiu decisões diferentes da que fora proferida nos autos objeto do presente recurso. Daí a necessidade de se invocar aos doutos integrantes deste Órgão o princípio da segurança jurídica, um dos pilares da confiança no poder Público em geral. Tratar da Doutrina do Precedente Judicial leciona Guido Soares¹, a doctrine of precedent, que " a melhor tradução para doctrine, no presente contexto, seria a regra e, portanto doctrine of precedents seria, em português, regra do precedente. Precedent é a única ou várias decisões de um appellate court, órgão coletivo de segundo grau, que teria força para obrigar sempre o mesmo tribunal ou os juízes que lhe são subordinados", sendo um instituto oriundo da common law <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/351-artigos-mar-2012/8411-respeito-ao-principio-da-seguranca-iuridica-como-essencial-a-efetivacao-da-justica-uma-aproximacao-da-doutrina-do-precedente-judicial-ften29> inglesa, mas aqui enfatizando também, o direito norteamericano. Um dos argumentos levantados é o de que a aplicação da mesma regra em casos análogos sucessivos resulta em igualdade de tratamento para todos que apresentem à justiça, e o segundo é que uma sucessão consistente de precedentes possibilita tornar previsível a solução de futuros litígios.

Análise do recurso

O TCE já pacificou o entendimento das despesas referente a Verba de Gabinete. Que concedida sem comprovação da despesa assemelha-se, e muito, à verba de representação. Neste sentido, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º da CF)

Mesmo quando haja comprovação do gasto, ainda assim, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas ser processadas de forma centralizada, mediante a rotina da administração do Poder Legislativo e, não, em cada gabinete de Vereador. Esse pleito de verbas procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, posto que o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado; não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA–GERAL DE CONTROLE EXTERNO
3ª DIRETORIA

está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras inerentes às atividades dos Deputados. As despesas realizadas com agente político são absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio, e finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados.

Diante do exposto não consideramos as argumentações do recurso. Entretanto esta posição da elegibilidade da despesa é de competência das esferas superiores desta Corte.

III – REQUERIMENTOS

Não manifestamos sobre os requerimentos do Recurso

Encaminhem-se ao **CORPO ESPECIAL DE AUDITORES**, para as providências de mister.

TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 de abril de 2014.

Jose Donizeti de Freitas Borges

Analista de Controle Externo

Mat. 23.584-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235849

Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 16/04/2015 11:03:12